



Processo nº : 2959241/2009
Nome : JD DA COMARCA DE VALPARAISO
Assunto : Licitação (recurso administrativo)

DESPACHO Nº 1896/2009 – Versam os autos sobre a licitação aberta pelo Edital nº 125/09, na modalidade **CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO, REGIME DE EXECUÇÃO - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, tendo como objeto a construção do Fórum da Comarca de Valparaíso, GO, conforme especificado no ato convocatório e seus anexos.

Ao processo licitatório acorreram 18 (dezoito) empresas, dentre elas a **CONSTRUTORA ENGEMECA LTDA**, a **CAMINHO ENGENHARIA LTDA**, a **ENGEFAP ENGENHARIA LTDA** e a **EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, por terem sido consideradas inabilitadas na abertura do certame, conforme ata de f. 1868/1870.

Irresignadas, as 4 (quatro) empresas acima interpuseram recurso administrativo, a saber:

1) Consta da ata supramencionada que a **CONSTRUTORA ENGEMECA LTDA** foi declarada inabilitada por descumprir as exigências editalícias constantes das alíneas “a” e “e” do item 13.3 do edital, ao não apresentar comprovação de visto do CREA-GO dos responsáveis técnicos registrados em outras regiões e não comprovar o volume de de execução de obras exigido no edital.

Em seu apelo recursal a empresa alega que cumpriu os itens impugnados por ter cumprido as disposições da Resolução nº 413/97 do CONFEA, em cujo art. 1º, § 2º, vê-se a regulamentação da questão do visto, e da dispensa do mesmo, argumentação examinada pela Comissão de Licitação, bem como o cumprimento da exigência da letra “e” conforme se vê às f. 1699 a 1852 dos autos; em razão disso a



comissão deu provimento ao recurso, no particular, possibilitando o retorno da recorrente ao certame.

2) No tocante ao recurso administrativo da EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, que fora inabilitada por descumprir a exigência do item 13.3, letra "a" do ato convocatório, a Comissão deixou de conhecer do apelo, por intempestivo, haja vista que o mesmo foi protocolizado em 1º.10.2009, quando o prazo recursal findou em 30.9.2009 (proc. 3095304/09), decisão essa ora mantida pelos seus próprios fundamentos.

3) Com relação ao recurso da ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, inabilitada por não atender exigência do item 13.3, alínea "e", no apelo a empresa alega estar atendido o volume de serviços superior ao exigido, conforme comprovantes de f. 1.418 a 1.542. Reexaminada a questão pela Comissão esta constatou o equívoco, oportunidade em que deu provimento ao recurso e retornou a recorrente ao processo licitatório.

4) Outrossim, a inabilitação da CAMINHO ENGENHARIA LTDA, deu-se por contrariedade ao **item 13.4, letra "a"**, ao apresentar **certidão comprobatória de processo falimentar** em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, tendo como autora a firma **Condor Atacadista de Materiais de Construção S/A**, em desfavor da recorrente, quando o edital assim dispõe: " 13.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA" a) **certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante;

A Comissão Permanente de Licitação reunida para julgamento dos recursos, conforme relatório de decisão constante destes autos, reavaliou a situação, reexaminou os documentos e confirmou a inabilitação da CAMINHO ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submetendo a questão em comento à apreciação desta Diretoria-Geral nos termos do § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.



Em seu apelo, em suma, a recorrente defende a idéia de que não foi objeto de decretação de falência, inexistindo sentença transitada em julgado e que a expressão “**certidão negativa de falência**” contida no texto legal não pode ser estendida para a mera existência de processos falimentares contra ela, e finaliza tecendo considerações sobre o tema, reproduzindo entendimentos doutrinários.

Após análise, cumpre destacar os seguintes tópicos:

Reza o art. 31 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos e Licitações) : *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I ... II – certidão negativa de falência (sem grifo) ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedido no domicílio da pessoa física;*

Tal exigência legal está inserida no **item 13.4, letra a)** do edital nº 125/09, consoante acima reproduzido.

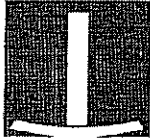
Cumprido, ressaltar, por oportuno, as disposições do art. 41 da Lei 8.666/93 em destaque, regente da espécie:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.”

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relevante é a afirmação de Hely Lopes Meirelles, In Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, p.31

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).”

Ora, se tanto o texto legal, como o edital que é estritamente vinculado à legislação de regência exigem apresentação de *certidão negativa de falência* e a recorrente não a fornece, pelo contrário, apresenta documento comprobatório de ação de falência em curso, na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (autos nº 200901971868), diferentemente dos demais 17 (dezesete) licitantes, certamente não se pode excepcionar a recorrente, dando interpretação extensiva e particularizada à



questão.

Destarte, é de se questionar que propósito teria a exigência legal de apresentação de tal documento se a certidão exigível se referisse tão somente em relação a empresas já declaradamente falidas, levando-se em conta que no caso destas últimas, como consequência de tal fato, sequer preencheriam qualquer dos demais pressupostos destinados a habilitação e participação em licitações, constantes dos artigos 27 a 31, conforme disposição do art. 40, VI, todos da Lei nº 8.666/93.

Examinando o assunto e considerando que na decisão foram observados todos os preceitos contidos na legislação supracitada, aplicável ao presente, acolho os argumentos e decisão da Comissão Permanente de Licitação, que culminaram com a habilitação das firmas CONTRUTORA ENGEMECA LTDA e ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, provendo os recursos respectivos e confirmo a decisão de reintegrá-las ao processo licitatório.

Igualmente não conheço do recurso da firma EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pelos fundamentos acima e, finalmente, mantenho a inabilitação da empresa CAMINHO ENTGENHARIA LTDA, negando-lhe provimento ao recurso, pelas razões de fato e fundamentos legais expendidos, perante a presente licitação.

Cumpra-se e publique-se.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Goiânia, 5 de novembro de 2009.


STENIUS LACERDA BASTOS
Diretor-Geral

Dpd012/tcm/mh